



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12571.000050/2007-86
Recurso n° 163.525 Voluntário
Acórdão n° **9202-01.742 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF. MULTA QUALIFICADA.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Recorrida SEBASTIÃO BARAUSSE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa: MULTA QUALIFICADA. REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A qualificação da multa de ofício, conforme determinado no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996, só pode ocorrer quando restar comprovado no lançamento, de forma clara e precisa, o evidente intuito de fraude. A existência de depósitos bancários em contas de depósito ou investimento de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi justificada, independente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada, prevista no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Francisco Assis de Oliveira Junior e Henrique Pinheiro Torres.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hofmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonett Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0436, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão, fls. 0431, que decidiu, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa e reduzir o valor do lançamento.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ATIVIDADE RURAL — IMPOSTO DE RENDA — RENDIMENTOS OMITIDOS — EXIGÊNCIA QUE NÃO PODE EXCEDER AO LIMITE DE VINTE POR CENTO DA RECEITA APURADA.

Em nenhuma circunstância se pode usar a escrituração contábil, ainda nos casos de receitas omitidas na atividade rural, para exceder a tributação além do limite de vinte por cento, previsto no artigo 50 da Lei nº 8.023, de 1990. A escrituração contábil é instrumento para ser aplicado em favor do sujeito passivo, nos casos em que o resultado da atividade agrícola não atinge o limite máximo de vinte por cento, previsto em lei.

MULTA QUALIFICADA — SÚMULA Nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa e reduzir a exigência para R\$ 119.313,07 e 213.583,80 nos anos calendários de 2002 e 2003, respectivamente.

Em seu recurso especial a nobre Procuradoria alega, em síntese, que:

1. Não há como prosperar o entendimento presente na decisão, que desconstituiu parcela do auto de infração, haja vista que a exclusão dos valores determinados pelo acórdão ora combatido considerou a tributação da base de cálculo de 20%, sem que o contribuinte optasse por essa forma de tributação;

2. Quanto à redução do percentual da multa de ofício temos que esta também não pode prosperar em razão de configuração de prática reiterada de omissão com o intuito de retardar ou não efetuar o pagamento dos tributos devidos;
3. Apresenta a seguinte divergência e relação a tributação de 20%:

Acórdão Paradigma n° 106-17198

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO

Nos casos em que for constatado o dolo, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física só decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, somente não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALÍQUOTA DA ATIVIDADE RURAL. INAPLICABILIDADE

A omissão de rendimentos apurada com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pressupõem que não foi comprovada a origem dos depósitos e, portanto, descabe a aplicação da alíquota de 20% prevista para atividade rural que, por se tratar de uma tributação mais benéfica, exige a comprovação de suas receitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1 de abril de 1994, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do 1º CC, vigente desde de 28/07/2006.

Recurso voluntário provido em parte.

4. o precedente acima comprova a necessidade do contribuinte provar, de forma idônea e contundente, a origem dos depósitos bancários, sendo aplicável o artigo 42 da lei 9430/1996, não podendo se valer contribuinte da alíquota de 20%, se não optou por essa forma de tributação no ajuste anual;
5. Com relação à redução do percentual da multa de ofício aplicada no percentual de 150% para 75% temos que tal entendimento também não pode prevalecer uma vez que ao contrário do que entendeu a Turma recorrida, a prática contumaz do contribuinte (anos consecutivos) de não oferecer à tributação vultosos rendimentos detectados a partir da existência de omissão de receita da atividade rural constitui dolo suficiente a ensejar a aplicação da penalidade qualificada;
6. Para comprovação da divergência colacionam-se os paradigmas de nºs 101-96446 e 105-17034:

Acórdão 101-96446

NULIDADE- SIGILO BANCÁRIO – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001- INOCORRÊNCIA- Não cabe alegação de quebra de sigilo bancário no caso de entrega espontânea à fiscalização de extratos das respectivas contas obtidos pelo sujeito passivo diretamente dos bancos de que é cliente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, 'naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente fraude. (...)'

7. Uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial apontada, passa-se a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser adotado o entendimento exarado;
8. Da análise das alegações e da documentação apresentada pelo contribuinte, com a finalidade de justificar a origem dos depósitos bancários não comprovados, confirma-se que o mesmo não logrou êxito em sua empreitada;
9. Aliás, o próprio contribuinte reconheceu não ter meios para comprovar a origem de tais depósitos, limitando-se a pleitear fossem estes considerados decorrentes da atividade rural por ele exercida;
10. Entretanto, o Relator, levantou a tese de que nos casos em que o sujeito passivo não dispõe de escrituração o lançamento deve-se limitar a arbitrar o resultado em razão de 20%, conforme determina o artigo 5º da lei 8.023/1990;
11. Contudo, tal posicionamento não pode prevalecer já que o artigo 42 da Lei 9.430/96 determina que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem de tais recursos;
12. Ademais, através de uma interpretação sistemática aplica-se ao caso o artigo 24 da lei 9.249/1995, que determina expressamente que verificada a omissão de receita a autoridade lançadora utilizara o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa;
13. Ora, o contribuinte sequer fez a opção pela tributação na razão de 20%;
14. No tocante à manutenção da qualificação da multa de ofício em 150%, temos que a aplicação desta para alguns períodos contidos no lançamento teve amparo no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro;
15. Como se percebe, a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) tem lugar quando se comprova tratar-se de casos envolvendo evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
16. No presente caso, conforme descrito pela autoridade fiscal e confirmado pela DRJ, houve a qualificação da

multa, tendo em vista condutas de cunho fraudatório, praticadas pela omissão dos verdadeiros valores das suas receitas brutas (omitindo-se vultosos valores), relativos aos anos-calendário 2002 e 2003, ensejando a redução de impostos e contribuições, sendo conduta reiterada do contribuinte;

17. É absolutamente inverossímil a idéia de que o contribuinte teria cometido meros equívocos, pois as quantias omitidas foram de grande monta e assim que intimado o contribuinte apresentou todos os comprovantes que confirmaram a omissão;
18. Pelo exposto, a PGFN requer seja conhecido e provido o presente recurso especial.

Por despacho, fls. 0448, deu-se seguimento parcial ao recurso especial, somente na questão da desqualificação da multa de ofício.

Portanto, a única matéria em análise refere-se à desqualificação da multa de ofício.

A Presidência do CARF analisou o despacho sobre o seguimento parcial do recurso e manteve seu entendimento, fls. 0500.

O sujeito passivo, apesar de devidamente intimado, não apresentou suas contra razões, fls. 0514.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção, do CARF a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O presente recurso possui seu fundamento no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RISRF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

*§ 1º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.*

Em síntese, o Acórdão recorrido entendeu que o simples fato de o contribuinte não ter comprovado depósitos/créditos não caracterizaria o evidente intuito de fraude, capaz de ensejar a qualificação da multa de ofício, o que faria incidir, na espécie, a inteligência da Súmula 1ºCC nº 14.

“Quanto a multa qualificada, a situação dos autos revela que se está diante de simples omissão, ainda que em dois anos seguidos, o que não caracteriza situação de dolo, fraude ou sonegação, aplicando-se as disposições da Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, "in verbis":

Súmula 1ºCC nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. “

Salientamos que a Súmula acima também consta no rol de Súmulas do CARF, dispostas na Portaria CARF 49/2010.

Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Já a recorrente afirma que os Acórdãos paradigmas, como se denota de suas ementas, asseveram que **a prática reiterada** de reduzir indevidamente a receita oferecida à tributação ou de cometer infrações definidas como falta de recolhimento e/ou de declaração inexata justifica a imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

A Presidência da Segunda Seção, em sua análise de admissibilidade do Recurso Especial, informa que está configurada a divergência quanto à qualificação da multa.

Portanto, a Procuradoria busca a reforma do acórdão, por entender que a prática reiterada de omissão de rendimentos possibilita a qualificação da multa.

Para encontrarmos uma solução, devemos verificar a legislação.

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Claro está que requisito obrigatório para a qualificação da multa - como ressalta, inclusive, a digna PGFN - é a demonstração do evidente intuito de fraude.

Devemos analisar, para tanto - a fim de verificar a demonstração do “evidente intuito de fraude” por parte do contribuinte - os motivos do Fisco para a qualificação da multa.

Em seu Relatório Fiscal (RF), fls. 0373, o Fisco demonstra seus motivos para a qualificação da multa:

“Tendo em vista que o fiscalizado omitiu rendimentos de valor significativo nos dois anos sob fiscalização, descaracterizando assim qualquer acidentalidade ou descuido, restou claramente configurada a intenção reiterada de reduzir o recolhimento de tributos, conduta tipificada como SONEGAÇÃO pelo art. 71 da Lei no 4.502/1964. Conseqüentemente, aplicou-se a multa de ofício de 150 % sobre o Imposto de Renda — Pessoa Física apurado, consoante is determinações da Lei nº 9430/96, art. 44, com nova redação dada Lei no 11.488/2007.”

Para o Fisco, portanto, a reiterada conduta do contribuinte caracteriza a prática de sonegação fiscal.

Lei 4.502/1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente

Ressalte-se que o Fisco obteve conhecimento desses depósitos por informações prestadas pelo contribuinte.

Portanto, devemos analisar se cabível a qualificação da multa de ofício, devido a existência de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71.

Em nosso entendimento a multa não deve ser qualificada e o acórdão recorrido não deve ser modificado.

Sobre a qualificação da multa de ofício, devido a evidente intuito de fraude, entendemos que a determinação não diz respeito unicamente ao fim almejado com a prática de fraude, mas, também, quando existe um resultado obtido. Toda sanção deve penalizar um resultado, um objetivo alcançado, que, no caso, consiste em não atendimento do determinado pela legislação.

Não basta a existência, provada/evidente, de mero desejo, objetivo, intuito, de obter o resultado. Faz-se necessário e obrigatório para a qualificação da multa que, também, ele tenha sido produzido de uma determinada forma: com fraude (Art. 71 a 73 da Lei 4.502/1964).

Para a qualificação da multa, torna-se, sem sombra de dúvida, de extrema relevância a descrição do modo de ação pelo qual se buscou que o cumprimento da obrigação tributária fosse frustrado. Portanto, a intenção (intuito) do contribuinte deve ser provada, fato que não ocorreu no lançamento.

Soma-se as considerações expostas em voto qualificado do nobre Conselheiro Relator Giovanni Christian Nunes Campos (Acórdão 106-17.015):

*“Primeiro, deve-se discutir a pertinência da qualificação da multa de ofício. Quando das infrações aqui em comento, tinha vigência o art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original. Nessa época, aplicava-se a multa qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Assim, mister verificar se a conduta estampada nos autos pode se subsumir aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, se **está comprovado o evidente intuito de fraude**, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.*

A autuação tomou por base uma presunção de omissão de rendimentos. O recorrente não fez qualquer prova da origem dos depósitos bancários. Por fim, nos autos, não se descobriu a origem dos depósitos bancários.

...

Poderia, entretanto, a conduta dos autos se subsumir à sonegação, que é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda ou das condições pessoais do contribuinte. No

caso de sonegação, mister explicitar claramente o fato gerador do imposto sonegado, com as condutas dolosas que impediram ou retardaram o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte. A partir de uma presunção legal de ocorrência de um fato gerador do imposto, não podemos afirmar que o contribuinte agiu com dolo, no intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, notadamente porque a conta bancária era movimentada pelo recorrente, sem nenhuma interposição de pessoa, ou fraude a esconder o real beneficiário dos depósitos. Toda a movimentação bancária foi feita às claras. Por óbvio, considerando as gravíssimas conseqüências da qualificação da multa, que ultrapassam a questão pecuniária, adentrando no terreno do direito penal tributário, não pode o evidente intuito de fraude ser presumido.

...

No caso dos autos, o contribuinte não comprovou, documentalmente, a origem dos depósitos, o que manteve íntegro o auto de infração. Caso o recorrente tivesse comprovado a origem dos depósitos, a autoridade autuante, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, iria verificar se tais depósitos tinham sido submetidos a regular tributação. Caso negativo, iria submetê-los às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Na última situação do parágrafo acima, a autoridade fiscal iria analisar a gênese do fato gerador do imposto omitido, e, eventualmente, poderia identificar as condutas dolosas de sonegação, fraude ou conluio. Entretanto, somente poderíamos afirmar que o contribuinte agiu dessa forma com o conhecimento do real fato gerador do tributo. Por óbvio, considerando as gravíssimas conseqüências da qualificação da multa, que ultrapassam a questão pecuniária, adentrando no terreno do direito penal tributário, não pode o evidente intuito de fraude ser presumido. Como exemplo, acata-se a qualificação da multa de ofício nas seguintes hipóteses:

- *utilização de documentos, material ou ideologicamente, falsos para abertura ou movimentação da conta bancária;*
- *conta de depósito aberta em nome interposta pessoa (Acórdão nº 104- 20.713, sessão de 19/05/2005, relator o Conselheiro Remis Almeida Estol; Acórdão nº 104-22.618, sessão de 13/09/2007, relator o Conselheiro Nelson Mallmann);*
- *utilização de um segundo número de CPF para dificultar a identificação do contribuinte (acórdão nº 102-47.157, sessão de 20/10/2005, relatora a Conselheiro Silvana Mancini Karam);*
- *contribuinte que utiliza conta de terceiro para movimentar recursos de origem não comprovada (Acórdão nº 106-16.646, sessão de 05/12/2007, relatora a Conselheira Roberto de Azeredo Ferreira Pagetti);*

- *omissão da escrituração de depósitos bancários, aliado ao exercício de atividades paralelas, as quais dependem de autorização de órgão governamental (Acórdão n° 101-93.865, sessão de 19/06/2002, relator o Conselheiro Paulo Roberto Cortez);*
- *utilização de meio fraudulento para comprovar a origem dos depósitos bancários (Acórdão n° 102-48.266, sessão de 01/03/2007, relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho).*

*Na espécie, nenhuma das hipóteses acima ocorreu, mas apenas uma omissão de rendimentos, estribada em uma presunção legal relativa. Para qualificar a multa, mister comprovar com elementos hábeis e idôneos o evidente intuito de fraude. Mera presunção da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não justifica a qualificação da multa de ofício. Deve-se ressaltar que a decisão acima está em consonância com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, balizada pela **Súmula 1°CC n° 14**: "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".*

Corno exemplo da jurisprudência do Conselho na matéria, colaciona-se a ementa do Acórdão n° 104-22619, unânime para desqualificar a multa de ofício, sessão de 13/09/2007, relator o conselheiro Nelson Malmann, verbis:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI 1°1° 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL – Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1° de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com

evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito defraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei no. 9.430, de 1996.. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Ainda, na linha do aqui decidido, citam-se os Acórdãos n's: 103-23151, sessão de 08/08/2007, relator o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento; 106-16389, sessão de 23/05/2007, relatora a conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Assim, deve-se afastar a qualificação da multa de ofício.

Destarte, a omissão de informações sobre valores depositados em conta de depósito ou investimento de titularidade do contribuinte possibilita a utilização da presunção, conceituando esses valores como renda e base de cálculo, invertendo o ônus da prova, mas não há como conceituá-los, por si só, como evidente intuito de fraude, pois há a necessidade de se demonstrar que o sujeito passivo, por meio ardiloso, deixou de considerar certos fatos como passíveis de tributação, o que, em nosso entender, não está demonstrado nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, estando o acórdão recorrido em sintonia com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da nobre Procuradoria, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Marcelo Oliveira